



**EDITAL Nº 013/2016**  
**JULGAMENTO DOS RECURSOS DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA**

A Câmara Municipal de Queimados (RJ) e a G-Strategic Gestão, Assessoria, Serviços e Logística, tornam público **JULGAMENTO DOS RECURSOS** referente ao **RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA DISCURSIVA**, impetrados pelos candidatos nos termos do **item 11** do Edital 001/2016 que divulga e estabelece normas para a abertura para o **concurso público de provas objetivas, de discursiva e títulos**, de caráter eliminatório e classificatório, para provimento de 10 (dez) vagas existentes no quadro efetivo e formação do cadastro de reserva no quadro da Câmara Municipal de Queimados(RJ).

**CARGO: PROCURADOR**

<b>Nº de Inscrição</b>	<b>Nome do Candidato</b>
<b>0716</b>	<b>ANGELO LEAL BARROZO</b>

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **procedente**. A pontuação atribuída ao item “a” permanece inalterada, uma vez que o candidato não respondeu que o quórum mínimo necessário para a criação de cargos do Poder Executivo seria o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Assim constou nas linhas 31 a 35 do parecer jurídico: *“No que tange ao quórum mínimo necessário para a criação de cargo, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em primeiro lugar, que a instalação das sessões far-se-á com a presença da maioria absoluta (08 vereadores) e as deliberações e votações, por fim, por maioria”*. O art. 147, alínea ‘e’ da Resolução n. 033/95 estabelece que dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações da matéria de criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo. Desta forma, a presença da maioria absoluta dos vereadores com a votação pela maioria, como afirmado pelo candidato, configuraria o quórum de maioria simples e não maioria absoluta exigido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. Quanto ao item “b”, o candidato respondeu de acordo com o *caput* do art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Queimados, devendo ser **acrescido 05 (cinco) pontos** a totalidade de sua nota. Por fim, considerou-se incorreta a fundamentação da resposta do item “c” por ser contrária ao disposto no art. 168, inc. V, da Resolução n. 033/95. O candidato concluiu nas linhas 69 e 70: *“Logo, não cabe ao Presidente deixar de receber proposição que seja inconstitucional”* de forma contrária ao art. 168, inc. V, da Resolução n. 033/95 que estabelece que a Presidência deixará de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental.

Resultado da análise: Recurso **DEFERIDO** parcialmente.

**Portanto, altera-se a nota da prova discursiva de 74,50 para 79,50 ficando, portanto retificado o ANEXO II do edital 012/2016 publicado em 03 de outubro de 2016.**



**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome da Candidata
1168	ARIADYA CARLA TAVARES SILVA

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **procedente**. A pontuação atribuída ao item 'a' permanece inalterada, uma vez que o candidato não respondeu de acordo o art. 147, alínea 'e' da Resolução n. 033/95. Quanto ao item "b" será **acrescido 10 (dez) pontos** a totalidade da nota da candidata, eis que a fundamentação está de acordo com o inc. XIII do art. 29 da CF/88. Esclarece-se que a retirada de 0,5 (meio) ponto da ementa decorreu da ausência do resumo das questões decididas no parecer. A não atribuição da pontuação de 0,3 (três décimos) pelo fecho do parecer decorreu da ausência de expressão que encerra a peça jurídica.

Resultado da análise: Recurso **DEFERIDO** parcialmente.

**Portanto, altera-se a nota da prova discursiva de 79,20 para 89,20 ficando, portanto retificado o ANEXO II do edital 012/2016 publicado em 03 de outubro de 2016.**

**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome da Candidata
1012	RHAILA CARVALHO SAID

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **procedente**. A pontuação atribuída ao item "a" permanece inalterada, uma vez que o candidato não respondeu de acordo o art. 147, alínea 'e' da Resolução n. 033/95. Quanto ao item "b" será **acrescido 10 (dez) pontos** a totalidade da nota da candidata, eis que a fundamentação está de acordo com o inc. XIII do art. 29 da CF/88. A peça processual não apresentou preâmbulo com a indicação do número do parecer, do ano, do número do processo, indicação do interessado e o órgão de origem, razão pela qual não foi atribuída pontuação. O candidato recebeu um décimo por incluir espaçamento antes do relatório (linha 7). Por fim, a retirada de 05 (cinco) pontos decorreu da formulação irregular do preâmbulo e da inserção da ementa ao final do parecer, o que influenciou na avaliação da compreensão da proposta e da seleção e organização dos argumentos.

Resultado da análise: Recurso **DEFERIDO** parcialmente.

**Portanto, altera-se a nota da prova discursiva de 73,0 para 83,00 ficando, portanto retificado o ANEXO II o edital 012/2016 publicado em 03 de outubro de 2016.**



**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
0911	VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **procedente**. A fundamentação constante no item “b” do parecer está de acordo com o inc. XIII do art. 29 da CF/88 e, parcialmente, em conformidade com o art. 70 da Lei Orgânica Municipal de Queimados, fazendo jus ao **acréscimo de 09 (nove) pontos** a totalidade da nota do candidato. Quanto a indagação do item “c” se a Presidência da Câmara Municipal de Queimados poderia deixar de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, o candidato não respondeu de acordo com o art. 168, inc. V, da Resolução n. 033/95 que permite a Presidência deixar de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental. Assim constou nas linhas 60 a 64: “A Presidência da Câmara Municipal deve receber a proposição apresentada pelo vereador e pela iniciativa popular e submeter à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise acerca da constitucionalidade dos projetos, com posterior remessa do parecer ao Plenário da Câmara Municipal para deliberação em caso específicos”. Apesar do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados possibilitar a manifestação da Comissão de Constituição, Justiça sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico, essa atribuição não impede ou condiciona a Presidência da Câmara de exercer a competência atribuída pelo art. 168, inc. V, da Resolução n. 033/95 e deixar de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental.

Resultado da análise: Recurso **DEFERIDO** parcialmente.

**Portanto, altera-se a nota da prova discursiva de 70,00 para 79,00 ficando, portanto retificado o ANEXO II o edital 012/2016 publicado em 03 de outubro de 2016.**

**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
0722	ROCINIO OLIVEIRA FRAGOSO NETO

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **improcedente**. O candidato afirmou que a Lei Orgânica estabelece o percentual mínimo de 0,3% (zero vírgula três por cento) de eleitores municipais para a subscrição de projetos de lei de iniciativa popular, todavia, o percentual estabelecido pelo art. 65 da Lei Orgânica do Municipal de Queimados é de 1% (um por cento). Diante disso, não foi atribuída pontuação para esse quesito. Quanto ao item “c”, a fundamentação exposta foi considerada parcialmente correta, com a atribuição de 05 (cinco) pontos para o quesito. O candidato sustentou que a possibilidade da



Presidência da Câmara Municipal de Queimados deixar de receber proposições se aplicada somente para as hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, assim se vê: “Na hipótese, para que se deixe de receber a proposição, deve-se estar diante de flagrante inconstitucionalidade...” (linha 47/48) e “Assim, reforça a tese de que a Presidência somente poderá deixar de receber proposta quando há flagrante inconstitucionalidade incontestada” (linha 65/67), o que contraria o art. 168, inc. V, da Resolução n. 033/95 que não estabelece esse requisito.

Resultado da análise: Recurso **INDEFERIDO**.

**Portanto, permanece INALTERADA a nota divulgada.**

**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome do Candidato
0676	FELIPE PIRES LOPES DE BARROS

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **improcedente**. O candidato não recebeu pontuação com relação ao item ‘c’ por afirmar expressamente na linha 62 que “Não é possível deixar de receber qualquer proposição, ainda que seja inconstitucional”, de forma contrária ao previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Queimados que estabelece a possibilidade da Presidência deixar de receber qualquer proposição que seja inconstitucional, ilegal ou antirregimental (art. 168, inc. V, da Resolução n. 033/95).

Resultado da análise: Recurso **INDEFERIDO**

**Portanto, permanece INALTERADA a nota divulgada.**

**CARGO: PROCURADOR**

Nº de Inscrição	Nome da Candidata
1125	CINTYA CERQUEIRA COSTA

**Pedido:** Solicita a revisão da pontuação de sua prova discursiva.

**Justificativa:** Recurso conhecido e julgado **improcedente**. Recurso conhecido e julgado **improcedente**. A candidata não recebeu pontuação com relação ao item ‘a’ da fundamentação do parecer. Sustentou que o projeto de lei de criação de cargos na administração direta deveria ser apresentado pela maioria absoluta dos membros da casa e não respondeu quanto ao quórum mínimo para a criação de cargos do Poder Executivo. Assim constou nas linhas 33 a 39 da fundamentação do parecer jurídico: “No caso em análise, o projeto de lei contém vício de iniciativa por desatender a exigência do quórum de maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) dos membros da Casa para fins de criação de cargos na Administração direta, sendo a SEMED um órgão do Município. Desta forma, não caberia somente ao Vereador xx propor o projeto de lei tratando do assunto”. Portanto, argumentou que o vício de iniciativa decorreu da não apresentação do projeto de lei pela maioria absoluta dos Vereadores, e não por tratar de matéria de competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUEIMADOS**  
*Estado do Rio de Janeiro*



privativa do Prefeito do Município de Queimados (art. 67, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Queimados). Quanto ao segundo item, o candidato não respondeu ao quesito de qual seria o quórum mínimo necessário para a criação de cargos do Poder Executivo. O trecho destacado “*quórum de maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) dos membros da Casa*” referiu ao suposto quórum para a apresentação de projeto de lei para a criação de cargos no Poder Executivo, e, não, quanto ao quórum de votação da matéria. Diante disso, não foi atribuída a pontuação de 20 (vinte) pontos referentes aos quesitos constantes no item “a”.

Resultado da análise: Recurso **INDEFERIDO**

**Portanto, permanece INALTERADA a nota divulgada.**

Queimados (RJ), 10 de outubro de 2016.

**Aluízio Siqueira Filho**

Presidente da Câmara Municipal

**José Paes Neto**

Presidente da Comissão de Acompanhamento e  
Fiscalização do Concurso Público nº 001/2016

**Antônio José Gonçalves de Siqueira**

Coordenador Geral e Responsável Técnico - G-Strategic  
Administrador - CRA – ES nº 7228